



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## LEI COMPLEMENTAR Nº 167/08

Altera os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, da Lei Complementar nº 031, de 23 de junho de 1997; acrescenta os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, neste mesmo dispositivo legal; integra o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ao "Conselho Municipal de Educação", como uma de suas Câmaras; revoga a Lei Complementar nº 109, de 10 de junho de 2002; e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal  
Projeto de Lei Complementar nº 035-07/08)

legais que lhe são conferidas;

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições

promulga a seguinte Lei:

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele

**Art. 1º.** O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. Fica integrado ao Conselho Municipal de Educação, como uma de suas Câmaras, o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, atendendo ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."*

**Art. 2º.** O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação, de que tratam os artigos anteriores, é um órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador, deliberativo e propositivo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e nela integrado como unidade orçamentária."*

**Art. 3º.** O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, tem como atribuições:*

*I. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no Sistema Municipal de Ensino;*

*II. estabelecer diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das Escolas Municipais;*

*III. colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação de Suzano;*

*IV. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, em matéria de educação;*



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- Lei, em matéria educacional;*
- V. exercer atribuições próprias do Poder Público local, conferidas em Estadual em matéria educacional;
- VI. exercer, por delegação, competências próprias do Poder Público educacionais do Município;
- VII. assistir e orientar os Poderes Públicos na condução dos assuntos de Ensino no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VIII. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal educacional, que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Setor Público ou do Setor Privado;
- X. propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação, no Município;
- XI. propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- XII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino de Suzano;
- XIII. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XIV. mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- XV. colaborar com a interlocução e fortalecimento dos conselhos de escola, garantindo sua autonomia e a implementação, com outros mecanismos, da gestão escolar;
- XVI. propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando, tais como alimentação escolar, transporte escolar, e outros;
- XVII. pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos privados de educação infantil e estabelecimentos públicos da educação básica, situados no Município;
- XVIII. opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitados pelo Poder Público;
- XIX. acompanhar, controlar e fiscalizar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- XX. supervisionar a realização do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- XXI. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

2



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

- XXII. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- XXIII. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte ao Escolar - PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar a prestação de contas referente a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação destes recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- XXIV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- XXV. manter intercâmbio com os demais Sistemas de Ensino dos municípios e do Estado de São Paulo;
- XXVI. elaborar e alterar o seu Regimento;
- XXVII. dar publicidade quanto aos seus atos.
- § 1º. O parecer de que trata o inciso XXIII deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será elaborado ou alterado pelos seus membros, devendo ser aprovado em reunião para este fim e registrada em ata, e publicado por intermédio de resolução a ser homologada pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Educação.
- § 3º. O "Conselho Municipal de Educação" realizará audiências e consultas públicas periódicas, no mínimo semestrais, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, para o debate e o aprimoramento das atribuições especificadas no "caput" deste artigo e prestação de contas."
- Art. 4º. O art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 5º. Compete ao Conselheiro Municipal de Educação:
- I. estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem atribuídas;
  - II. apresentar propostas julgadas úteis ao efetivo desempenho do Conselho;
  - III. relatar e discutir os processos que lhe forem atribuídos e neles proferir seu voto;
  - IV. participar das discussões e deliberações do Conselho;
  - V. determinar, como relator, as providências necessárias à boa instrução de cada processo, inclusive solicitar diligência;
  - VI. solicitar ao Presidente, quando julgar necessário, a presença em sessão do postulante ou de titular de qualquer órgão informante, para as entrevistas que se fizerem indispensáveis;

3



## Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VII. pedir vista de processo e requerer adiamento de votação;

VIII. fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de exclusiva competência do Conselho;

IX. assinar os Atos e Pareceres dos processos em que for relator;

X. propor convocações de sessões extraordinárias;

XI. propor emendas ou reformas do Regimento Interno do Conselho;

XII. declarar-se impedido;

XIII. exercer outras atribuições definidas em Lei ou Regulamentos."

Art. 5º. O art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 20 (vinte) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelos respectivos dirigentes ou eleitos pelos seus respectivos pares, e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pelo planejamento ou execução orçamentária, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III. 02 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação infantil;

IV. 02 (dois) representantes dos professores das escolas públicas municipais de ensino fundamental;

V. 01 (um) representante da rede municipal de apoio à inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;

VI. 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

VII. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

VIII. 01 (um) representante da Diretoria de Ensino - Região de Suzano;

IX. 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais dos alunos do ensino fundamental das escolas públicas municipais;

X. 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis legais dos alunos da educação infantil das escolas públicas municipais;

XI. 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, indicado pela entidade de estudantes secundaristas;



## Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Adultos da rede municipal;

XII. 01 (um) representante dos estudantes da Educação de Jovens e

infantil;

XIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XIV. 01 (um) representante das escolas particulares de educação

educacional do Poder Público Municipal.

§ 1º. Cada segmento representado terá 01 (um) suplente que substituirá o titular na sua ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º. A representação de cada segmento será renovada de dois anos em dois anos, alternadamente, por metade dos titulares e respectivos suplentes, na seguinte ordem:

I. nos anos ímpares, os representantes dos incisos II, IV, VI, VIII, X, XII, XIII e XIV;

II. nos anos pares, os representantes dos incisos I, III, V, VII, IX, XI e XV.

§ 3º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada ou sem pedido formal de licença, ou pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias ou das Comissões realizadas no decurso de um ano.

§ 4º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 5º. Os representantes de que tratam os incisos V, VI, IX, X, XII, XIV e XV deste artigo serão eleitos entre seus pares, em assembléia organizada para tal fim pelo Conselho Municipal de Educação, e registrada em ata.

§ 6º. Os representantes de que tratam os incisos III, IV e VII deste artigo serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria, em assembléia específica para este fim.

§ 7º. Os demais segmentos terão seus representantes indicados pelos respectivos dirigentes.

§ 8º. As eleições e indicações referidas nos parágrafos 5º e 6º deste artigo deverão ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos novos conselheiros.

§ 9º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no Conselho Municipal de Educação.

§ 10. Os representantes dos segmentos de que tratam os incisos III, IV, V e VII deste artigo devem ser servidores públicos estáveis-efetivos."

Art. 6º. O art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de Suzano**  
Estado de São Paulo

"Art. 7º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, que será feita atendendo ao disposto no artigo 5º desta lei."

Art. 7º. O art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal."

Art. 8º. O art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, a solicitação de novas indicações e convocação das assembleias para a escolha dos novos representantes para a composição do Conselho Municipal de Educação."

Art. 9º. O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente ou de qualquer outro membro que tenha a anuência de mais 03 (três) membros, devendo tais convocações acontecerem com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência."

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As reuniões do Conselho terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros."

Art. 11. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate."



**Prefeitura Municipal de Suzano**  
Estado de São Paulo

Art. 12. Fica acrescido o art. 13, à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 13. O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível e não será permitida a dupla representação."

Art. 13. Fica acrescido o art. 14 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho deverá se organizar internamente em Câmaras ou Comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos em seu Regimento Interno."

Parágrafo único. O Conselho deverá obrigatoriamente compor uma Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, para fins de atendimento ao disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.494, de 11 de junho de 2007."

Art. 14. Fica acrescido o art. 15 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 15. Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes."

§ 1º. As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno, com exceção da Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a qual possui competência deliberativa e terminativa.

§ 2º. As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno serão objeto de reexame.

§ 3º. Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e, quando normativos, serão publicados por intermédio de Resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 4º. A Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem como atribuições específicas as contidas nos incisos XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV, do artigo 4º desta Lei."

Art. 15. Fica acrescido o art. 16 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 16. A Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição:

I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação e o outro representante da Secretaria Municipal responsável pelo planejamento ou execução orçamentária;

II. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III. 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

V. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

pública municipal; e  
VI. 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica

pública.”  
VII. 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica

Art. 16. Fica acrescido o art. 17 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado pelo Poder Público Municipal.”

Art. 17. Fica acrescido o art. 18 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 18. As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, por intermédio de seus componentes, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara do FUNDEB será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.”

Art. 18. Fica acrescido o art. 19 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 19. O “Conselho Municipal de Educação” tem assegurada autonomia no cumprimento de suas atribuições, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 20. O “Conselho Municipal de Educação” poderá, sempre que julgar necessário:

I. solicitar a qualquer órgão da Administração Municipal as informações necessárias ao desempenho de suas funções;

II. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

III. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.”

Art. 20. Fica acrescido o art. 21 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

“Art. 21. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá infra-estrutura e condições logísticas e materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O conselheiro, sendo funcionário público municipal, terá abonado o período em que estiver a serviço do Conselho.

§ 2º. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho Municipal de Educação um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário.”

Art. 21. Fica acrescido o art. 22 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 22. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

I. não será remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.”

Art. 22. Fica acrescido o art. 23 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 23. O mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Educação encerrar-se-á com a publicação do decreto de nomeação dos novos conselheiros.”

Art. 23. Fica acrescido o art. 24 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24. Para o mandato dos conselheiros nomeados de acordo com o disposto nesta Lei, não será levada em consideração a última eleição do Conselho Municipal de Educação, para efeito de recondução.”

Art. 24. Fica acrescido o art. 25 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 25. Para cumprir o disposto no artigo 6º, § 2º, o primeiro conselho formado após a vigência desta Lei terá o mandato de apenas um ano para os segmentos previstos no inciso “I” do referido parágrafo.”



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 25. Fica acrescido o art. 26<sup>o</sup> à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 26. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário."*

Art. 26. Fica acrescido o art. 27 à Lei Complementar Municipal nº 031, de 23 de junho de 1997, com a seguinte redação:

*"Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de verbas próprias dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 109, de 10 de junho de 2002.

Prefeitura Municipal de Suzano, 17 de março de 2008.

**MARCELO DE SOUZA CANDIDO**  
Prefeito Municipal

**MARCO AURÉLIO FERREIRA TANOIRO**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

*Valdicir Stuan*  
**VALDICIR STUANI**  
Secretário Municipal de Educação

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado na portaria do Paço Municipal e demais locais de costume.

**JOEL DE BARROS BITTENCOURT**  
Secretário Municipal de Administração